



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600514-47.2024.6.02.0017**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600514-47.2024.6.02.0017 - Paripueira - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 CARLOS ABRAHAO GOMES DE MOURA PREFEITO, CARLOS ABRAHAO GOMES DE MOURA, ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO SOUSA DE CASTRO VICE-PREFEITO, CARLOS AUGUSTO SOUSA DE CASTRO**

**Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REPASSE IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE DA REGULARIDADE DA DESPESA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrente, determinando o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a suposto repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).**

2. Alegou-se erro na classificação contábil dos pagamentos realizados, levando ao registro incorreto no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), como se a despesa com propaganda conjunta tivesse sido realizada com recursos do FEFC, quando, na realidade, teria sido custeada com valores oriundos da conta de Outros Recursos.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao provimento do recurso, em razão da comprovação superveniente da regularidade da despesa.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para afastar a irregularidade apontada e, conseqüentemente, excluir a determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise dos autos revelou que a irregularidade decorreu de erro na classificação contábil das despesas, consistindo na inversão de comprovantes de pagamento relativos a duas despesas distintas realizadas com a mesma empresa gráfica, no mesmo dia e com o mesmo valor.

6. A correção dessa inconsistência permite afastar a conclusão de irregularidade no repasse de recursos do FEFC, pois restou demonstrado que a despesa contestada foi custeada com valores provenientes da conta de Outros Recursos, e não do FEFC, afastando-se, assim, a vedação prevista no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Considerando a plausibilidade das justificativas apresentadas pelo recorrente e o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, restam afastados os motivos que fundamentaram a determinação de recolhimento ao erário.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para reformar parcialmente a sentença recorrida, afastando a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, contudo, a aprovação com ressalvas das contas de campanha.

9. Tese de julgamento: É possível a análise de documentos juntados intempestivamente em processos de prestação de contas, exclusivamente para fins de redução de valores a serem recolhidos ao erário, desde que demonstrem a regularidade de despesas previamente tidas como irregulares.

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º

- Jurisprudência relevante citada

Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060193881/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 05/12/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO do recurso interposto para reformar parcialmente a sentença recorrida, afastando a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, contudo, a aprovação com ressalvas das contas de campanha dos recorrentes, conforme voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrário presidiu o julgamento.

Maceió, 06/05/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Abrahão Gomes de Moura, candidato a Prefeito no município de Paripueira nas Eleições de 2024.
2. Conforme a sentença recorrida, restou identificada transferência de recursos financeiros no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de verba originadas do FEFC, para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação, contrariando o disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando aplicação irregular dos recursos, sujeitando-se ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do art. 17 da referida Resolução.
3. O recorrente alega que as despesas foram realizadas junto ao mesmo fornecedor e no mesmo valor, tendo havido um equívoco na anexação dos comprovantes, o que teria ocasionado o lançamento incorreto no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
4. O Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de Id. 10289933, manifestou-se pelo provimento do recurso, considerando plausível a justificativa apresentada pelo recorrente, haja vista a identidade de fornecedor, data e valor das despesas.

5. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

6. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal o recurso eleitoral interposto por Carlos Abrahão Gomes de Moura, em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha, determinando o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

7. A controvérsia cinge-se à análise de suposta transferência irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos de partido diverso daquele a que pertencem os prestadores de contas, em desacordo com o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

Art. 17. (...)

"§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados."

8. No caso dos autos, a irregularidade apontada refere-se ao pagamento, com recursos do FEFC, de material de propaganda conjunta com candidatos do PSB, partido diverso do MDB, ao qual pertencem os recorrentes.

9. Ocorre que, conforme apontado pelo recorrente e corroborado pelo Ministério Público Eleitoral, há elementos nos autos para concluir que realmente houve um equívoco na anexação dos comprovantes de pagamento.

10. De fato, foram realizadas duas despesas distintas com a mesma empresa gráfica (Gráfica e Editora Speedgraf Ltda.), no mesmo dia (09/09/2024) e com idêntico valor (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), sendo uma referente a material de propaganda conjunta com candidatos do MDB (NF nº 5680) e outra com candidatos do PSB (NF nº 5681).

11. Os pagamentos foram efetuados via PIX, sendo um originário da conta destinada ao FEFC (43.999-1) e outro da conta Outros Recursos (43.997-1). O equívoco consistiu na inversão dos comprovantes, o que levou ao registro incorreto no SPCE, como se o pagamento da propaganda conjunta com candidatos do PSB tivesse sido realizado com recursos do FEFC, quando, em verdade, tal despesa foi custeada com os valores

contidos na conta Outros Recursos, sobre os quais não incide a vedação prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Importa destacar que o candidato apresentou a petição de Id. 10284390 no intuito de corrigir as informações, após o parecer conclusivo da Seção de Contas Eleitorais, motivo pelo qual não foi apreciada.

13. Ademais, haja vista tratar-se da mesma empresa prestadora de serviços, de os materiais gráficos terem sido produzidos para ambos os partidos e os recursos despendidos serem de mesmo valor, é possível afastar a irregularidade, uma vez que foram pagos com recurso de fontes diferentes.

14. Sendo assim, considerando o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, a plausibilidade das justificativas apresentadas pelo recorrente, entendo que não há razão para manter a determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

15. Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso interposto para reformar parcialmente a sentença recorrida, afastando a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, contudo, a aprovação com ressalvas das contas de campanha dos recorrentes.

16. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR